



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 291-45.2012.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA/RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
– CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO BORJA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

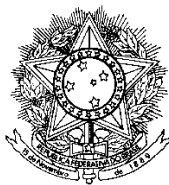
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1. Não abertura de conta corrente bancária específica. **2.** Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO BORJA, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 29), o partido acostou documentos às fls. 30/54.

Em relatório final de exame (fl. 56), o perito apontou irregularidade consistente na ausência de abertura de conta bancária específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 58v).

Sobreveio sentença (fls. 60/63) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 67/69), alegando ter realizado toda movimentação financeira através da conta bancária do comitê financeiro único e das contas dos candidatos a prefeito e vereadores.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 09 de janeiro de 2013 (fl. 64), sendo a irresignação interposta em 14 de janeiro de 2013 (fl. 67), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Em relatório final de contas, o perito apontou como irregular a ausência de conta bancária específica.

Quanto a necessidade de abertura de conta corrente específica, assim prevê o art. 12, §2º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme reproduzo:

“Art.12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

(...)

§2º. A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. ”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Original sem grifos)

Sobre o tema explanou a Juíza Eleitoral em sentença (fls. 60/63):

“Conforme verifica-se pela documentação acostada à prestação de contas pelo partido, o mesmo arrecadou recursos e contraiu obrigações, todavia não procedeu à abertura da conta bancária específica, obrigatória para o registro de todo o movimento financeiro de campanha eleitoral.

(...)

Cumpre salientar que a abertura da conta bancária específica é facultativa somente quando o município para o qual esteja participando o partido possuir menos de 20 mil eleitores ou não contar com agência bancária, conforme art. 12, §5º, da Resolução 23.376/12.

Todavia, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses acime elencadas, visto que o município de São Borja possui mais de 25 mil eleitores e todas as agências bancárias exigidas.”

A jurisprudência tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizada a abertura de conta corrente específica, nesse sentido:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência de abertura de conta bancária específica para registro da arrecadação e despesas de campanha. Obrigatoriedade da referida providência, a teor dos arts. 4º e 10º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que impede a verificação da origem e destino dos recursos, impossibilitando o efetivo exame da real movimentação financeira do partido, impondo o juízo de reprovação. Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Determinação de suspensão das cotas do Fundo Partidário por oito meses, com fundamento no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009. Provimento. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100001515, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 02/04/2012) (Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A abertura de conta bancária para registro da movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas, ainda que haja alegação de ausência total de movimentação pelo comitê financeiro ou de que os recursos movimentados foram todos estimáveis em dinheiro. 2. Contas desaprovadas.” (TRE - AC -PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 654, Relator(a) JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2012) (Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS OBTIDOS E UTILIZADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO E PELO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIRMAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. “O candidato que teve o registro de candidatura indeferido permanece com a obrigação de prestar contas referente ao período em que participou do processo eleitoral [...] **A falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral**, em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997.” (Acórdão TRES n. 21.932, de 21.11.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella] (TRE - SC -PRESTACAO DE CONTAS nº 1404925, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/6/2011) (Original sem grifos)

*“Recurso. Prestação de contas. Comitê financeiro. Desaprovação. Não abertura de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória. Não confiabilidade das informações. Desprovimento. **Nega-se provimento a recurso, quando o comitê financeiro não observou a determinação legal para abertura de conta bancária, restando obstada a fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi apresentado qualquer suporte probatório que desse confiabilidade às informações prestadas.**” (TRE - BA - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 12701, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/8/2009) (Original sem grifos)*

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante da subsistência da irregularidade apontada, deve ser negado provimento ao recurso.

Portanto, tendo subsistido a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral